



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.907443/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.608 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTORSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do Fato Gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO

A compensação tributária só é possível nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O interessado transmitiu, em 23/07/2009, o PER/DCOMP de fls. 29/36, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/03/2003.

A Delegacia da Receita Federal jurisdicionante emitiu em 10/12/2009, o Despacho Decisório eletrônico (fl. 04) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito foi utilizado integralmente para quitação de débito(s) do contribuinte, não restando valor disponível para compensação do(s) débito(s) informado(s) no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/03, argumentando que efetuou pagamento de Cofins, código 2172, no valor de R\$ 2.762,06 e que o valor devido seria de R\$ 1.176,18, gerando um crédito de R\$ 1.585,88.

Diz, ainda, que com esse crédito acrescido de atualização monetária pela Selic, a cada PER/DCOMP entregue, foram efetuadas as compensações listadas na manifestação de inconformidade.

Requer o deferimento do crédito.

É o relatório.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-32.020, de 25/04/2011, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO

A compensação é regular no caso da existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O julgamento foi no sentido considerar **parcialmente procedente** a manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito no valor original de R\$ 997,80.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória para o restante da parte procedente.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte a solicitação para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 997,80, a ser utilizado, até esse limite, na compensação de débitos deste processo.

Os fatos observados são que a recorrente transmitiu, em **23/07/2009**, o PER/DCOMP, com objetivo de compensar débito nela declarado, com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de **31/03/2003**.

Observa-se que o Despacho Decisório, em 10/12/2009, não homologou a compensação, tendo em vista que o crédito fora utilizado integralmente para quitação de débito da recorrente, não restando saldo para compensação do débito da PER/DCOMP, ou seja, inexistente crédito.

Por sua vez, como relatado, alega a recorrente que efetuou pagamento de Cofins, no valor de R\$ **2.762,06** e que o valor devido seria de R\$ **1.176,18**, gerando um crédito de R\$ **1.585,88**. Este crédito atualizado, a cada PER/DCOMP entregue, acobertaria todas as compensações. É o que entende a recorrente.

A recorrente transmitiu a DCTF retificadora, em **31/07/2008**, na qual consta o débito apurado de Cofins de R\$ 1.764,26, para o período de apuração de março/2003, tendo vinculado o pagamento de R\$ 1.176,18 e declarado a suspensão de exigibilidade no valor de R\$ 588,08.

Como dito, a recorrente entende que gerou o crédito de R\$ 1.585,88, porque subtraiu apenas R\$ 1.176,18 do pagamento de R\$ 2.762,06.

No entanto, o crédito é de R\$ 997,80, pois do valor da Cofins paga em 15/04/2003, ou seja, R\$ 2.762,06, deve ser subtraído o valor apurado de R\$ 1.764,26, declarado na DCTF retificadora de 31/07/2008 e de acordo com os valores informados na DIPJ/2004 (ficha 26-A da DIPJ/2004, entregue em 21/06/2004, consta a Cofins a pagar de R\$ 1.672,85 na linha 39 e R\$ 91,40 de Cofins – código 2172 na linha 40, cujos valores totalizam R\$ 1.764,25, que, inclusive, consta como valor declarado em DCTF.

Em sendo assim, a recorrente detém o crédito de R\$ 997,80 resultante da subtração entre o valor pago (R\$ 2.762,06) e o valor apurado (R\$ 1.764,25), cujo valor já foi reconhecido pela decisão *a quo*, e não o crédito como entende a recorrente no valor de R\$ 1.585,88.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e

certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Inclusive, os decorrentes de ação judicial, como alega a recorrente, porém, só poderia ser utilizado, quando do trânsito em julgado, bem como líquido e certo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos.

Conclui-se que o crédito líquido e certo que faz jus a recorrente já foi totalmente concedido.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos..

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator